



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº **10.484/09**

**APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo dos proventos, concedendo-se o competente registro.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 041 /2.010

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº **10.484/09**, referente à *aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição*, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa-IPM à servidora **Maria Euza da Silva Torres**, Escrivã, matrícula nº **12.098-7**, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura e Esporte do Município de João Pessoa, e

**CONSIDERANDO** que o ato aposentatório foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie;

**CONSIDERANDO** que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com as normas pertinentes;

**CONSIDERANDO** os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento oral do (a) representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros da **1ª CÂMARA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de janeiro de 2.010.

\_\_\_\_\_  
**JOSÉ MARQUES MARIZ**  
CONS. PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

\_\_\_\_\_  
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**